



MODELOS DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIREITO COMPARADO: LIÇÕES DE PAÍSES PARA A EFICIÊNCIA FISCAL*

TAX TRANSACTION MODELS IN COMPARATIVE LAW: LESSONS FROM COUNTRIES FOR FISCAL EFFICIENCY

Marcus Abraham**
Mariana Balaciano***

Resumo: Este estudo tem como objetivo comparar as lições de eficiência fiscal nos modelos de transação tributária adotados em diferentes países. A pesquisa, de caráter bibliográfico e comparativo, baseou-se em literatura especializada e em dados internacionais sobre transação tributária. A análise demonstrou que a transação tributária, quando bem estruturada, pode otimizar a recuperação de créditos fiscais, diminuir litígios e garantir maior previsibilidade na arrecadação.

Palavras-chave: Transação tributária. Eficiência fiscal. Litigiosidade tributária.

Abstract: This study aims to compare the lessons of fiscal efficiency in tax transaction models adopted in different countries. The research, which is bibliographical and comparative in nature, was based on specialized literature and international data on tax transactions. The analysis demonstrated that a well-structured tax transaction can optimize tax credit recovery, reduce litigation, and ensure greater predictability in revenue collection.

Keywords: Tax transaction. Fiscal efficiency. Tax litigation.

*Publicado em ago. 2025.

**Desembargador Federal do TRF2. Professor Titular de Direito Financeiro e Tributário da UERJ. Pós-doutorado em Direito na Universidade de Lisboa e na Faculdade Nacional de Direito/UFRJ.

*** Advogada. Pós-graduação lato sensu em Direito Tributário pela UCAM/RJ. Integrante da Comissão Especial de Assuntos Tributários da OAB/RJ. Pesquisadora do grupo de estudos Justiça Fiscal e Gênero UERJ.



1. INTRODUÇÃO

Devido ao aumento da litigância fiscal, os países e suas administrações tributárias têm compreendido a necessidade de promover uma cultura mais eficaz e cooperativa de recuperação de créditos tributários que aprimorem a gestão pública. Dessa forma, as transações tributárias representam um forte mecanismo de negociação para as autoridades fiscais e os contribuintes, o que torna a arrecadação de receitas mais previsível e diminui o trabalho do Judiciário.

Experiências internacionais demonstram que, com a regulamentação adequada, sistemas de transação tributária adotados em diversos países auxiliam no alcance da eficiência e justiça fiscal, constituindo um método autocompositivo de resolução de conflitos capaz de prevenir a inadimplência e reformar a governança tributária.

A regulamentação da transação tributária no Brasil foi possível com a publicação da Lei nº 13.988/2020, que representou um importante passo na evolução da relação entre fisco e contribuintes. No entanto, há desafios para o alcance do impacto desejado sendo necessária a comparação com países que promulgaram medidas semelhantes.

Metodologicamente, o presente artigo foi precedido por uma revisão da literatura qualitativa e exploratória. Portanto, apresentaremos uma visão geral das lições aprendidas e das melhores práticas como exemplos a serem adotados no Brasil, por meio da análise e comparação dos modelos de transações tributárias adotados no exterior.

Para isso, recorreremos a fontes tais como artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, relatórios apresentados por organizações multilaterais, dados de agências que monitoram impostos e gastos globais. As fontes utilizadas nesta pesquisa foram: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2021), Scielo, Google Scholar, bases de dados de revistas cadastradas no portal de periódicos da CAPES e a base de dados legislativa brasileira disponibilizada através do site do Planalto.

Uma busca bibliográfica minuciosa foi realizada para o período entre 2014 e 2024 para incluir os artigos acadêmicos relevantes e os eventos regulatórios importantes relacionados às transações tributárias. Este artigo utilizou os seguintes termos de busca: “transação tributária”, “negociação tributária”, “operação fiscal”, “direito tributário comparado”, “modelos de transações tributárias”, “controvérsias tributárias”, “política fiscal



pública internacional”.

Todas as características foram então exploradas individualmente e depois combinadas em uma visão composta do assunto. Isso incluiu: direito comparado e estudos modelando abordagens para transações tributárias; literatura sobre o potencial de arrecadação de receitas e a redução de litígios tributários do mecanismo; relatórios de organizações internacionais como a OCDE; vários artigos que incluem dados empíricos sobre a implementação de transações tributárias em países específicos. Excluíram-se resumos não revisados por pares e princípios hipotéticos e registros filtrados que são tendenciosos demais para ter qualquer relevância técnica.

O estudo foi baseado na pesquisa bibliográfica sobre transações tributárias. A análise e comparação de modelos estrangeiros com os do Brasil forneceram informações sobre como outros países estruturam tal mecanismo e como estratégias semelhantes poderiam ser adotadas para que seu desempenho fosse aumentado nacionalmente.

2. FUNDAMENTOS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL E NO DIREITO TRIBUTÁRIO COMPARADO

A transação tributária permite que contribuintes e autoridades fiscais concordem amigavelmente em liquidar dívidas tributárias através de concessões mútuas (Avelino; Peixoto, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro já previa a possibilidade de transação tributária, com base no artigo 171 do Código Tributário Nacional (CTN), promulgado em 1966; no entanto, mais de 50 anos se passariam até que fosse regulamentado com o advento da Medida Provisória nº 899/2019, convertida na Lei nº 13.988/2020, que introduziu um novo paradigma, institucionalizando a autocomposição como uma ferramenta legal da administração tributária. A principal razão legal para a resistência inicial à transação tributária era o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, dogma que já está superado nos dias de hoje.

Este é um instrumento jurídico essencial para resolver disputas entre a autoridade fiscal e o contribuinte. Isso significa que as duas partes podem anular créditos tributários por meio de concessões mútuas. De acordo com Martins, Martins e Amorim (2020), as bases morais avançam o conceito de transação tributária, para a área do direito civil, caracterizada



como um contrato e não como uma instituição nova no direito tributário. A extrusão de ideias de um campo para outro exige que este último estabeleça suas próprias regras, que devem ser específicas para o assunto e baseadas em princípios como legalidade e conveniência administrativa.

É possível notar que com a Lei nº 13.988/2020 é dado mais um passo adiante para uma melhoria do sistema tributário no Brasil, todavia, de acordo com Severini (2009), a transformação na atitude do Estado, que abandonou a exigência inflexível pela arrecadação tributária, foi iluminada pela experiência externa em que a negociação de dívidas era um instrumento estabelecido de recuperação fiscal. Assim, foi considerado não apenas uma estratégia de arrecadação, mas também um instrumento de justiça tributária, pois os contribuintes poderiam divulgar sua situação sem comprometer suas atividades econômicas.

No campo do Direito Tributário, emergiu como uma “instituição legal” que registra e materializa como as autoridades fiscais e os contribuintes podem chegar a um acordo onde existe conflito. Para Paulsen (2014), tal “instituição legal” permite que as partes envolvidas concordem sobre questões como os meios e as condições de execução de créditos tributários, diminuindo assim os litígios e garantindo a eficácia da arrecadação de tributos.

De acordo com Howe e Reeb (1997), a evolução da transação tributária ocorreu paralelamente a um crescente desenvolvimento econômico global, indicando que os Estados deveriam ter se adaptado a uma nova dinâmica de arrecadação para prevenir inconvenientes. Molina Armenta (2017) observa que esse quadro orientador se mostrou bem-sucedido em evitar colapsos produtivos e em sustentar a receita pública, sem colocar em risco a sobrevivência contínua de empresas e contribuintes. Essa flexibilidade indica que a transação tributária não é apenas uma ferramenta legal, mas também um instrumento econômico focado estrategicamente.

A transação como ferramenta arrecadatória permite a negociação de problemas e a concessão de benefícios visando recuperar créditos tributários sem comprometer a função do Estado como órgão arrecadador. Nas palavras de Abraham e Pereira (2020), este tipo de negociação reflete uma tendência atual em direção à flexibilização das relações jurídico-tributárias, promovendo compromissos consensuais em detrimento da ação coercitiva tradicional.

A adoção da transação tributária pode mudar o cenário da administração fiscal ao introduzir uma abordagem mais ágil e resolutiva, em oposição à incerteza e litigiosidade



custosa. De acordo com Reis e Comper (2023), a modernização desse instituto precisa ser escrutinada para que distorções não ameacem a arrecadação. Pelo contrário, Afiyati *et al.* (2022) alertam que deve ser implementada com cautela para que não se torne um atrativo para a inadimplência. Quando bem regulamentada, a experiência internacional mostra que a transação tributária impulsiona a eficiência do sistema tributário, harmonizando a arrecadação de receitas e a justiça tributária.

No Brasil, a regulamentação da transação tributária consolidou-se como parte da evolução do direito tributário no século XXI, sendo formalmente reconhecida na legislação com o objetivo de aprimorar a relação entre o Fisco e o contribuinte. O ordenamento jurídico nacional passou a admitir essa prática de maneira mais expressiva com a instituição de normas específicas que disciplinam sua aplicação e os requisitos para sua celebração. A adoção desse instituto reflete a busca por um modelo tributário mais flexível e eficiente, garantindo ao Estado a continuidade da arrecadação sem recorrer exclusivamente a medidas punitivas, muitas vezes contraproducentes e de difícil execução. Essa abordagem tem sido amplamente discutida na doutrina, ressalta a importância da transação para a modernização do sistema tributário (Abraham; Pereira, 2020).

Com esse pano de fundo, pode-se argumentar que a transação tributária é suficiente para se estabelecer como uma ferramenta importante na atualização da administração tributária e como uma alternativa para gerar soluções negociadas que minimizem a litigiosidade tributária e produzam economias e ganhos de eficiência para a arrecadação tributária. Essa perspectiva está alinhada com países em que esse mecanismo já é maduro, mas no Brasil ainda é necessário melhorar a regulamentação a esse respeito. Sua aplicação bem-sucedida depende de regulações claras, princípios bem definidos e adesão a critérios de equidade e eficiência tributária (Molina Armenta, 2017; Cabrera; Silva, 2024). Como resultado, a transação tributária não apenas impulsiona a receita do Estado, mas também incentiva um quadro fiscal mais equitativo e transparente.

3. EFETIVIDADE E IMPACTO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NA ARRECADAÇÃO E NA REDUÇÃO DE LITÍGIOS

A transação tributária, ao permitir acordos que flexibilizem as formas de pagamento da dívida ativa, reduzindo multas e juros, se apresenta como uma alternativa viável para a recuperação de receitas pelo Estado, ao mesmo tempo em que proporciona aos



contribuintes condições mais favoráveis para a regularização de suas obrigações fiscais.

Essa linha de pensamento foi combinada em um modelo projetado para reconciliar as preocupações da autoridade tributária em questão com a capacidade financeira do contribuinte, o que poderia possibilitar a prevenção tanto em relação à quantidade de tributos devidos quanto à ideia de desenvolvimento (Andrade, 2023). Na última linha, a transação tributária tem o efeito de recuperar um crédito tributário que não seria facilmente recuperado na ausência desse método autocompositivo de resolução de conflitos.

Pesquisas mostram que a adesão ao programa aumenta a previsibilidade da arrecadação e reduz os custos administrativos (Nagib; Alecrim, 2022).

3.1. Relatos internacionais sobre transação tributária e seu impacto na eficiência fiscal

A maioria dos modelos internacionais de transação tributária é baseada na eficiência tributária. França, Estados Unidos e Reino Unido, países com alta visibilidade na OCDE, contabilizam transações tributárias como uma forma de recuperar créditos tributários que, em virtude da transação, seriam economicamente impossíveis de cobrar (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023).

Os Estados Unidos são conhecidos por utilizar esse mecanismo de forma extensiva, por meio do programa *Offer in Compromise*, que permite negociações diretas com o Serviço de Receita Interna (IRS) americano (Rei; Comper, 2023). As transações tributárias são uma prática comum na União Europeia, que apoia a equidade tributária e a desburocratização administrativa (Afiyati *et al.*, 2022). Essa ferramenta já foi implementada cada vez mais em países da América Latina (por exemplo, México) para considerá-la como uma alternativa ao alto grau de litígios (Cabrera; Silva, 2024).

Nos países da OCDE, as transações são um mecanismo consolidado que garante a recuperação de receitas e estimula a conformidade voluntária (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023). No contexto europeu, o estabelecimento desse mecanismo teve o efeito de encurtar o tempo médio para resolver disputas tributárias (Elemes; Blaylock; Spence, 2021). Subjacentes a essas diferenças estão a flexibilidade relativa das negociações nos Estados Unidos (EUA), que podem ajudar a evitar falências empresariais, sem que uma receita estável seja obtida por meio da redução da atividade econômica (OCDE, 2021).

A experiência internacional tem mostrado que as transações são uma ferramenta



para fortalecer a eficiência da arrecadação fiscal e torná-la mais eficaz. Esse modelo oferece previsibilidade das receitas tributárias e está relacionado a uma melhor governança fiscal entre países com sistemas federais estruturados (Faúndez-Ugalde *et al.*, 2022). A OCDE (2021) recomenda que os países aproveitem para alinhar suas regulamentações, a fim de não permitir práticas abusivas de evasão fiscal e que os impostos pagos devem estar alinhados ao valor econômico gerado de acordo com seu país de origem. O uso de critérios mais objetivos para negociar dívidas tributárias, semelhante às práticas da OCDE, pode aumentar a eficácia da arrecadação e reduzir o litígio (Faúndez-Ugalde *et al.*, 2021). Os processos digitalizados, semelhante aos Estados Unidos e à União Europeia, garantem a conformidade e aumentam a transparência do mecanismo (Elemes; Blaylock; Spence, 2021).

De acordo com Adams, Rodrigues e Portes (2023), a os modelos de negociação tributária como o “*Offer in Compromise*” adotado nos Estados Unidos, são amplamente utilizados para facilitar a arrecadação sem comprometer a capacidade econômica do contribuinte. O modelo norte-americano baseia-se no conceito de conformidade voluntária, promovendo a resolução consensual das obrigações fiscais e evitando a litigiosidade excessiva, o que proporciona um ambiente tributário mais equilibrado e eficiente. Tal mecanismo permite que dívidas sejam renegociadas com base em critérios objetivos, permitindo que receitas sejam recuperadas com menos ônus para o contribuinte.

Esse modelo tem sido gradualmente implementado nos países da América Latina em torno da complexidade tributária e em maior medida para a integração de entidades administrativas e judiciais. As experiências mundiais demonstram que transações tributárias também podem ser uma ferramenta anticíclica que permite ajustes na política fiscal em torno do ciclo. Em países em que esse mecanismo está consolidado, ocorre uma redução na litigância e um contexto mais amplo de conformidade tributária voluntária, caminhando lado a lado, oferecendo um ambiente mais previsível em relação à administração tributária e o setor produtivo (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023).

Além disso, plataformas digitais também melhoraram a eficiência desses acordos, possibilitando processos mais rápidos e transparentes. No ambiente da OCDE a transação tributária tem um impacto tremendo na recuperação de créditos tributários em vez de minimizar as despesas administrativas e tributárias (OCDE, 2021).

De fato, a OCDE (2021) apontou recentemente que a digitalização dos processos tributários melhorou os níveis de conformidade dos contribuintes e ainda colocou um freio na



incerteza em torno das receitas. Além disso, a adoção de transações tributárias reduziu o tempo médio para a resolução de disputas tributárias e economizou recursos públicos, permitindo que estes servissem melhor ao público (Elemes; Blaylock; Spence, 2021).

A eficiência fiscal dos modelos de transação tributária está diretamente relacionada à previsibilidade e segurança jurídica proporcionadas aos contribuintes e à administração tributária. A experiência norte-americana, conforme apontado por Adams, Rodrigues e Portes (2023), indica que a adoção de um sistema estruturado de negociação tributária reduz significativamente a inadimplência e melhora a arrecadação ao longo do tempo.

A OCDE também promoveu práticas consistentes de transação tributária entre as jurisdições para evitar deslocamentos artificiais de lucros e erosão da base, de modo a recuperar receitas com sucesso, garantindo uma distribuição mais justa do ônus tributário em países que utilizaram transações tributárias junto com mecanismos de transparência (Bielecki; Stähler, 2020).

Na América Latina, existem questões persistentes em relação à falta de regulação homogênea e à falta de coordenação entre entidades federais para cumprir os programas de transação tributária (Nugraha; Wijaya, 2023).

Transações tributárias vão além da arrecadação de receitas federais; também são usadas para melhorar a governança fiscal e conter incertezas econômicas. A transparência fiscal por meio de políticas públicas tem sido um fator relevante para melhorar a credibilidade dos programas de negociação tributária na América Latina (Faúndez-Ugalde; Toledo-Zúñiga; Castro-Rodríguez, 2022). No entanto, esse progresso tem sido lento, tornando a cooperação tributária multilateral um mecanismo desafiador para implementar entre os países da região e levando a um impacto negativo na eficiência da arrecadação de receitas.

3.2. Comparação de modelos de transações tributárias em diferentes países estrangeiros

Na *Tabela 1* se apresenta uma comparação entre os modelos de transação tributária em alguns países que o adotaram, permitindo-se fazer a análise comparativa sumária das condições relacionadas a tais modelos:

Tabela 1: Tabela Comparativa dos Modelos de Transação Tributária em Diferentes Países.



País	Legislação Aplicável	Órgão Responsável	Crítérios de Elegibilidade	Benefícios ao Contribuinte	Impacto Fiscal
Estados Unidos	Offer in Compromise (OIC) Código 26 U.S.C. § 7122	Internal Revenue Service (IRS)	Contribuintes com dificuldades financeiras, impossibilidade de pagamento ou erro na cobrança fiscal	Redução do valor devido, parcelamento flexível e suspensão de penalidades em casos elegíveis	Recuperação de créditos fiscais, incentivo ao pagamento e redução de litígios
França	Transaction Fiscale Livro de Procedimentos Fiscais (Artigos L247 a L251 A)	Direction Générale des Finances Publiques (DGFIP)	Empresas e indivíduos com litígios tributários ou dificuldades financeiras comprovadas	Renegociação de débitos com descontos progressivos e prazos estendidos	Redução da carga de processos fiscais e aumento da arrecadação
Itália	Accertamento con Adesione (Decreto Legislativo 218/1997)	Agenzia delle Entrate	Empresas e pessoas físicas com débitos tributários antes da liquidação fiscal definitiva	Parcelamento estendido, descontos em juros moratórios e encargos adicionais	Estímulo à autorregularização e previsibilidade na arrecadação
México	Acuerdo Conclusivo (Código Fiscal de la Federación, Artigos 69-C a 69-H)	Servicio de Administración Tributaria (SAT) e Procuraduría de la Defensa del Contribuyente (PRODECON)	Empresas e contribuintes envolvidos em litígios administrativos antes da execução fiscal definitiva	Suspensão de penalidades e possibilidade de renegociação direta com o fisco	Redução de custos administrativos, aumento da conformidade fiscal
Espanha	Actas con Acuerdo (Lei Geral Tributária, Artigo 155)	Agencia Tributaria e Tribunal Económico-Administrativo Central (TEAC)	Empresas e indivíduos com débitos acumulados antes da execução fiscal	Redução de encargos financeiros, flexibilização de prazos e possibilidade de mediação administrativa	Melhor equilíbrio fiscal e redução da litigiosidade tributária
Brasil	Lei nº 13.988/2020 - Transação Tributária	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal do Brasil	Débitos inscritos em dívida ativa, abrangendo empresas e pessoas físicas	Parcelamento em até 145 vezes, descontos sobre juros e multas, possibilidade de transação individualizada	Redução do contencioso tributário e recuperação de créditos em atraso

Fonte: Autoria própria, 2024, baseado na pesquisa.

3.2.1. A transação tributária nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, as transações fiscais são reguladas pela Oferta em Compromisso (*Offer in Compromise* - OIC), conforme prescrito e gerido pelo Serviço de Receita Interna (IRS), nos termos de 26 U.S.C. § 7122 (Estados Unidos da América, 2001).



Este modelo permite que os contribuintes, enfrentando dificuldades financeiras, erros na arrecadação de impostos ou incapacidade de pagamento, renegociem suas dívidas. Algumas de suas vantagens são a redução do valor devido, planos de pagamento facilitados e o adiamento de penalidades.

O Secretário do Tesouro pode realizar transações envolvendo qualquer caso civil ou criminal decorrente das leis nacionais de renda antes de encaminhá-lo ao Departamento de Justiça; e o Procurador-Geral ou seu delegado podem transacionar qualquer caso após ter sido remetido ao Departamento de Justiça.

Sempre que uma transação for realizada pelo Secretário do Tesouro, será arquivado no escritório do Secretário o parecer do Conselheiro Geral do Departamento do Tesouro ou de seu delegado, com uma declaração: (1) do valor do imposto avaliado; (2) o valor dos juros, valor adicional, acréscimo ao imposto ou multa tributária, imposto por lei à pessoa contra a qual o imposto é avaliado, e (3) o valor efetivamente pago de acordo com os termos da transação.

Quando o valor é baixo, o parecer acima descrito não será exigido ao se realizar a transação em qualquer processo civil em que o valor não pago do imposto avaliado (incluindo quaisquer juros, valor adicional, adição ao imposto ou multa tributária) seja inferior a US\$ 50.000,00.

Para a avaliação das propostas de transação, o Secretário do Tesouro estabelecerá diretrizes para servidores da Receita Federal dos EUA a fim de determinar se uma oferta de compromisso (transação) é adequada e deve ser aceita para resolver uma disputa com o contribuinte. Ao estabelecer tais diretrizes, o Secretário criará e publicará tabelas com limites nacionais e locais destinados a garantir que os contribuintes que celebrarem um acordo tenham meios adequados para cobrir as despesas básicas de subsistência.

As diretrizes devem prever que os servidores da Receita Federal norte-americana ficarão responsáveis por determinar, com base nos fatos e circunstâncias de cada contribuinte, se o uso de tais tabelas é apropriado, não devendo continuar a usar as tabelas se tal uso resultar em que o contribuinte não tenha meios adequados para prover às despesas básicas de subsistência.

Quanto a regras especiais relativas ao tratamento das ofertas de transação, as diretrizes devem prever que: a) um servidor da Receita Federal não deve rejeitar uma oferta



de compromisso de um contribuinte de baixa renda apenas com base no valor da oferta; b) no caso de uma oferta de compromisso que se relacione apenas com questões de responsabilidade do contribuinte: i) tal oferta não deve ser rejeitada apenas porque o Secretário não consegue localizar a declaração do contribuinte ou as informações de declaração para verificação de tal responsabilidade; e ii) o contribuinte não será obrigado a fornecer uma demonstração financeira.

O Secretário estabelecerá procedimentos para a interposição de recurso administrativo, a ser analisado por autoridade independente¹, contra a rejeição de uma proposta de oferta de compromisso ou acordo de parcelamento feita por um contribuinte, devendo tal rejeição ser comunicada ao contribuinte. Também deve o Secretário estabelecer os procedimentos que permitam a um contribuinte recorrer de qualquer rejeição de tal oferta ou acordo ao Departamento de Apelações da Receita Federal (*Internal Revenue Service Office of Appeals*).

Saliente-se que o modelo norte-americano permite uma grande flexibilidade de negociação, típica dos sistemas de *common law*, em que se confere ampla discricionariedade às autoridades administrativas. Como lecionam Nunes e Silva (2020), admite-se no “*Offer in Compromise*” a diminuição inclusive do valor principal do débito (e não apenas diminuição de juros, multas e encargos, mantendo-se o valor do débito originário, como ocorre no sistema brasileiro). Como expresso anteriormente, está previsto que será o Fisco americano, após a devida análise, a delimitar quanto o contribuinte tem condições de pagar sem comprometer seu padrão de vida ou a continuidade da empresa.

3.2.2. A transação tributária na França

Quanto à França, seu modelo de Transação Fiscal, regulado pelo Livro de Procedimentos Fiscais (França, 1981) e conduzido na prática pela Direção Geral das Finanças Públicas (DGFfP), permite que, por meio de transação, possa ser obtida uma atenuação de multas fiscais ou majorações de impostos quando essas penalidades não são definitivas (isto é, ainda são objeto de discussão), bem como dos juros de mora, nos termos do Artigo L247, 3º do Livro de Procedimentos Fiscais. Contudo, a administração não pode transacionar quando o

¹ Entende-se por “autoridade independente” um terceiro independente que revisa uma decisão de rejeitar uma oferta de transação tributária antes que essa decisão seja transmitida ao contribuinte. Essa pessoa não faz parte da cadeia de comando dos servidores públicos responsáveis pela rejeição da oferta.



contribuinte utiliza manobras dilatórias com o objetivo de prejudicar o bom andamento da fiscalização tributária.

Pelo art. L248, as infrações podem ser objeto de transações apenas antes do início de uma ação judicial ou, nas condições fixadas no artigo L. 249, antes de uma sentença definitiva. O artigo L. 249 estabelece que, em matéria de contribuições indiretas, após o início de uma ação judicial pela administração ou pelo Ministério Público, a administração só pode transigir se a autoridade judicial admitir a transação. Percebe-se aqui uma certa rigidez de que, uma vez movimentada a máquina judiciária, a transação, por ser uma via administrativa, já não é possível, ou somente será possível com autorização judicial. Contudo, após decisão judicial definitiva, as sanções fiscais pronunciadas pelos tribunais não podem ser objeto de transação.

De acordo com o art. L251, quando uma transação se tornar definitiva após o cumprimento das obrigações nela previstas e aprovação pela autoridade competente, nenhum outro procedimento contencioso poderá ser iniciado ou retomado para contestar as penalidades que foram objeto da transação.

3.2.3. A transação tributária na Itália

A Itália adota o sistema “*Accertamento con Adesione*”, previsto no Decreto Legislativo nº 218/1997. Segundo informações da própria Agência da Receita italiana - *Agenzia delle Entrate* (Itália, 2025), por meio deste instrumento, permite-se ao contribuinte definir os tributos devidos e assim evitar a instauração de um litígio tributário. Constitui um “acordo” entre o contribuinte e a autoridade fiscal que pode ser celebrado tanto antes da emissão do auto de infração como depois, desde que o contribuinte não inicie uma ação perante o juiz tributário. O procedimento diz respeito a todos os impostos diretos e indiretos mais importantes e pode ser acionado tanto pelo contribuinte como pela repartição da Agência da Receta em cujo distrito territorial o contribuinte tem domicílio fiscal.

A adesão permite ao contribuinte beneficiar-se de uma redução das sanções administrativas, que serão devidas no valor de 1/3 do mínimo exigido por lei. Além disso, para os fatos apurados que também poderiam ensejar um processo criminal, a concretização da adesão com o pagamento das quantias devidas antes da declaração da abertura da audiência de primeira instância criminal constitui uma circunstância atenuante. O efeito “recompensa”



materializa-se na redução de até um terço das sanções penais previstas e na não aplicação de sanções adicionais.

O procedimento pode iniciar-se de ofício, em que o Fisco italiano, por meio de convite para comparecer, pode convidar o contribuinte a tentar uma forma de definição pactuada da relação tributária antes de proceder à notificação do auto de infração. O convite para comparecimento tem caráter meramente informativo e indica os períodos de tributação suscetíveis de liquidação, o dia e local da audiência, bem como os elementos relevantes para efeitos da liquidação. Caso o contribuinte não responda ao convite de comparecimento, não poderá posteriormente recorrer à adesão para os mesmos elementos e períodos de tributação indicados no convite.

Também pode o próprio contribuinte iniciar o procedimento apresentando um requerimento no qual solicita ao Fisco a formulação de uma proposta de avaliação para uma eventual definição de tributo a ser recolhido. O pedido pode ser apresentado no órgão competente: i) antes de o contribuinte ter recebido notificação de uma avaliação não precedida de convite para comparecer; ii) após recepção de notificação de lançamento não precedida de convocatória, mas apenas até ao termo do prazo para interposição de recurso.

O contribuinte pode iniciar o procedimento mesmo quando contra ele tenham sido efetuados fiscalizações e verificações, tanto pela administração financeira como pela “*Guardia di Finanza*”, que tenham sido concluídas com um relatório de constatações de irregularidades.

A obtenção ou não de um acordo ocorre por meio do contraditório e pode exigir diversas reuniões subsequentes, nas quais o contribuinte pode ser representado ou assistido por um advogado. Caso as partes cheguem a um acordo, o conteúdo do mesmo é comunicado em termo de adesão que deverá ser assinado por ambas as partes. Todo o procedimento somente fica concluído com o pagamento dos valores resultantes do próprio termo de adesão. Caso não se chegue a acordo, o contribuinte pode sempre recorrer ao juiz tributário contra o lançamento já emitido (ou que venha a ser emitido posteriormente) pela repartição fiscal.

3.2.4. A transação tributária no México

No México, sob o Código Fiscal da Federação do México, em seus Artigos 69-C a 69-H (México, 1981), existe o modelo de Acordo Conclusivo, que é operado pelo Serviço de



Administração Tributária (SAT) e pela Procuradoria da Defesa do Contribuinte, sendo um instrumento para empresas e contribuintes envolvidos em disputas administrativas antes da cobrança tributária definitiva.

Nos termos do art. 69-C, quando os contribuintes estiverem sujeitos ao exercício dos poderes de fiscalização por parte da administração tributária e não concordarem com os fatos ou omissões registrados pelo Fisco, que possam implicar o descumprimento de disposições fiscais, podem optar por solicitar a adoção de um acordo conclusivo. Esse acordo pode dizer respeito a um ou mais dos atos ou omissões registrados e será definitivo quanto ao ato ou omissão a ser tratado.

Conforme o art. 69-D, o contribuinte que optar pelo acordo conclusivo irá processá-lo através da Procuradoria de Defesa do Contribuinte. Em sua petição administrativa, deve indicar os fatos ou omissões que lhe são imputados com os quais não concorda, manifestando a qualificação que, no seu entender, lhes deve ser dada, podendo anexar a documentação que entender necessária.

Após o recebimento da solicitação, a Procuradoria de Defesa do Contribuinte exigirá que a autoridade fiscal revisora declare, no prazo de vinte dias a partir da data da solicitação, se aceita ou não os termos do acordo conclusivo; os motivos e razões para não aceitar, ou expressar os termos em que a adoção do referido acordo prosseguiria (inclusive havendo previsão de multa para a autoridade fiscal que não analisar a proposta de acordo conclusivo dentro do prazo de vinte dias).

A Procuradoria de Defesa do Contribuinte, uma vez que acuse o recebimento da resposta da autoridade fiscal, terá um prazo de vinte dias para concluir o procedimento, que será notificado às partes. Se o procedimento for concluído com a assinatura do acordo, este deverá ser assinado pelo contribuinte e pela autoridade fiscal revisora, bem como pela referida Procuradoria.

Para melhor instruir a adoção do acordo conclusivo, a Procuradoria de Defesa do Contribuinte poderá convocar grupos de trabalho, promovendo a todo momento a emissão consensual do acordo entre a autoridade e o contribuinte. Pelo artigo 69-F, durante a tramitação do procedimento de acordo conclusivo, ficam suspensos diversos prazos de fiscalização e autuação do contribuinte.

Já o artigo 69-G prevê que o contribuinte que tenha firmado acordo conclusivo



terá direito, em uma única ocasião, à redução de 100% das multas. Na segunda e subsequentes subscrições de acordo, o contribuinte que corrigir sua situação fiscal pagará uma multa equivalente a 20% dos tributos omitidos, quando o infrator os pagar juntamente com seus acessórios após o início do exercício dos poderes de fiscalização das autoridades fiscais e antes da notificação do relatório final de fiscalização. Se o infrator pagar os tributos omitidos juntamente com seus acessórios, após a notificação do relatório final de fiscalização, mas antes da notificação de lançamento que determina o valor dos impostos omitidos, deverá pagar uma multa equivalente a 30% dos tributos omitidos. Contudo, poderá efetuar o pagamento em parcelas, desde que o interesse do Fisco seja assegurado.

Por fim, o artigo 69-H dispõe que, contra os acordos conclusivos assinados pelo contribuinte e pela autoridade, não cabe meio de defesa algum ou procedimento de resolução de disputas contido em tratado para evitar a dupla tributação. Quando os fatos ou omissões objeto do acordo servirem de base para autuações feitas pela autoridade fiscal, eles serão reputados como incontrovertidos, não podendo mais ser objeto de contestação. Os acordos terão apenas efeitos entre as partes e em nenhum caso gerarão precedentes. Por sua vez, a administração tributária tampouco poderá desconsiderar os fatos ou omissões em que se baseou o acordo conclusivo, a não ser que prove que se trata de fatos falsos.

Esta experiência mexicana bastante detalhada (em que podem até participar grupos de trabalho na discussão dos termos do acordo conclusivo) merece destaque pois, na visão de Onorato e Lombardi (2023), os acordos conclusivos tornaram a transação tributária um processo hábil de conversação entre as partes, evitando processos judiciais longos e criando a estabilidade jurídica necessária. De fato, essa transação fiscal pode ser vista como uma forma de comunicação entre o governo de um lado, melhorando a cobrança, e do contribuinte de outro, facilitando o pagamento.

3.2.5 A transação tributária na Espanha

Por último, a Espanha, que adota o sistema “*Actas con Acuerdo*”, regido pela Lei Geral Tributária (Espanha, 2003), em seu Artigo 155, e administrado pela *Agencia Tributaria* e pelo *Tribunal Económico-Administrativo Central* (TEAC). Esse modelo permite que empresas e indivíduos com débitos acumulados negociem reduções de encargos financeiros antes da execução fiscal, com prazos flexíveis e mediação administrativa. A transação tributária regular é aplicada ao imposto sobre o valor agregado (IVA), e a compensação é feita



adiantada (Salas Chávez; Rodríguez Vida; Ríos Aguilar, 2023).

Prevê o artigo 155, 1 que a Administração Tributária, previamente à liquidação da dívida tributária, pode celebrar acordo com o contribuinte: i) quando deva ser especificada a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados para a elaboração da proposta de regularização por meio de acordo; ii) quando seja necessário apreciar os fatos determinantes para a correta aplicação da norma ao caso concreto; iii) quando seja necessário fazer estimativas, avaliações ou medições de dados, elementos ou características relevantes para a obrigação tributária que não possam ser quantificados com certeza.

O art. 155, 2 estabelece que a ata com o acordo deve obrigatoriamente incluir o seguinte conteúdo: a) o fundamento para a aplicação, estimativa, avaliação ou medição realizada; b) os elementos factuais, fundamentos jurídicos e quantificação da proposta de regularização; c) os elementos factuais, fundamentos jurídicos e quantificação da sanção proposta que possa ser aplicável, aos quais será aplicável a redução de 65% da sanção, bem como a renúncia ao processamento separado do procedimento sancionatório; d) declaração expressa de conformidade do sujeito passivo tributário com todo o conteúdo referido nas alíneas anteriores.

Para a assinatura da ata com acordo (art. 155, 3), devem ser cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização do órgão competente para liquidar a dívida tributária, que pode ser anterior ou simultânea à assinatura da ata com acordo; b) a constituição de depósito, aval solidário de instituição de crédito ou sociedade de garantia mútua ou certificado de seguro-caução, de montante suficiente para garantir a cobrança dos montantes que possam advir do ato.

O acordo se perfectibiliza mediante a assinatura da ata pelo contribuinte ou por seu representante e a autoridade fiscal (art. 155, 4), e a transação considera-se produzida e notificada e, se for o caso, a sanção aplicada e notificada, nos termos das propostas apresentadas, se decorridos dez dias, contados do dia seguinte à data da ata, o interessado não tiver sido notificado do acordo pelo órgão competente corrigindo os erros materiais que possam constar da ata (art. 155, 5).

Uma vez confirmadas as propostas, o depósito efetuado será aplicado ao pagamento desses valores. Se tiver sido apresentada caução ou certificado de seguro, o pagamento deve ser efetuado dentro do prazo legal, ou nos prazos previstos no diferimento ou parcelamento que a Administração Tributária tenha concedido em razão dessas garantias.



O conteúdo do acordo será entendido como sendo integralmente aceito pelo contribuinte e pela Administração Tributária. A liquidação e a penalidade derivada do acordo só poderão ser impugnadas ou revistas em processo administrativo pelo procedimento de declaração de nulidade, e sem prejuízo do recurso que poderá ter seguimento em processo contencioso-administrativo por existência de vícios na anuência (art. 155, 6).

3.2.6 A transação tributária no Brasil

No Brasil, a Lei nº 13.988/2020 estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, os devedores ou as partes adversas realizem transações referentes à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (art. 1º).

Valorizam-se os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade (art. 1º, 1).

A Lei é aplicada aos créditos tributários sob a administração da (i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (ii) à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (iii) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União; (iv) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União (art. 1º, 4).

Nos programas de transação tributária, em sua grande maioria é analisado o grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança (art.14, único).



As modalidades de transação, conforme preconiza o artigo 2º, são: (i) proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal; (ii) por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; (iii) por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor; e (iv) por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e posteriormente, foi acrescentada pela Lei nº 14.973, de 2024 a hipótese de transação na cobrança de relevante interesse regulatório das autarquias e fundações públicas federais.

Atualmente, exemplificando o acima exposto, há em âmbito federal algumas modalidades de transação em vigor, tais como: 1) Por adesão: conforme a capacidade de pagamento para débitos do Simples Nacional (Edital PGDAU nº 07/2024); de pequeno valor para débitos do Simples Nacional (Edital PGDAU nº 7/2024); de pequeno valor para débitos previdenciários de MEI (Edital PGDAU nº 06/2024); de pequeno valor (Edital PGDAU nº 06/2024); conforme a capacidade de pagamento (Edital PGDAU nº 06/2024); para débitos de difícil recuperação ou irrecuperáveis (Edital PGDAU nº 06/2024); garantidas por seguro garantia ou carta fiança (Edital PGDAU nº 06/2024) 2) 2.1. Individual, individual simplificada e individual com recuperandas e falidas na PGFN (Portaria PGFN nº 6.757/2022). 2.2. Individual proposta pela PGF ou devedor (Portaria AGU nº 333/2020). 2.3. Individual proposta pela PGF, PGBC, PGU ou devedor (Portaria AGU Nº130/2024). 2.4. Individual proposta pela RFB, contribuinte e por adesão à proposta da RFB (Portaria RFB nº 247/2022). 3) Transação do contencioso tributário: no contencioso tributário referente ao ágio fiscal (Edital PGFN/RFB nº 25/2024); referente ao insumo de bebidas não alcoólicas (kits) (Edital PGFN/RFB nº 26/2024), referente à contribuição previdenciária (Edital PGFN/RFB nº 27/2024).

Na esfera Estadual, há a adesão ao método de transação tributária em alguns Estados como a Paraíba (Lei nº 11.258/2018), Ceará (Lei nº 18.706/2024), São Paulo (Lei nº 17.843/2023), Espírito Santo (Lei Complementar nº 1067/2023), Piauí (Lei Complementar nº 297/2024), Mato Grosso (Lei nº 6.032/2022), Bahia (Lei nº 14.727/2024), Amazonas (Lei nº 6.289/2023), dentre outros.

No âmbito Municipal, observa-se, por exemplo, que há a modalidade de transação tributária no Rio de Janeiro (Lei nº 5.966/15 com redação da Lei nº 7.000/2021), Aracaju (Lei Complementar nº 192, de 24 e março de 2024), Natal (Lei nº 3882/89), Florianópolis (Lei



Complementar n° 715/2021), Curitiba (Lei Complementar 141/2023), São Paulo (Lei n° 17.324/2020, alterada pela Lei n° 17.914/23).

Importante mencionar que de acordo com pesquisa elaborada pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (Conpeg), alguns Estados recuperaram mais de R\$14 bilhões com o uso principalmente das transações na arrecadação da dívida ativa em 2024. Ainda, de acordo com dados coletados pela PGFN, até outubro de 2024, as transações tributárias somaram R\$ 27,8 bilhões, representando um nítido suporte no equilíbrio das contas públicas.

Conclui-se que a transação tributária no Brasil se revela uma poderosa política de estado, estimulando a cooperação entre fisco e contribuinte, sendo gradativamente ampliada e aperfeiçoada pelos entes federativos.

3.3. Lições e recomendações para o Brasil no contexto da transação tributária

A experiência em inúmeros países demonstra que as transações tributárias são uma ferramenta eficaz para limitar litígios e aumentar a previsibilidade das receitas públicas. Países como os EUA e França seguem um modelo onde, por um lado, é dada alguma flexibilidade nas negociações e, por outro, critérios rigorosos para a equalização fiscal se aplicam (Oliveira; Gomes; Cavalcante, 2023). Para o Brasil, a criação desse mecanismo por meio da Lei n° 13.988/2020 representa um progresso, mas desafios permanecem para garantir que se torne um instrumento eficiente de governança fiscal.

É necessário levar em conta as lições aprendidas com práticas internacionais bem-sucedidas para melhorar sua aplicação. Nos países da OCDE, as transações tributárias são condicionais a uma avaliação minuciosa da capacidade contributiva do devedor, com uma garantia de que os acordos sejam sustentáveis e não comprometam a receita futura (OCDE, 2021).

A experiência internacional oferece importantes lições para o Brasil na aplicação da transação tributária. Em diversos países, esse instrumento tem sido utilizado como uma solução viável para reduzir litígios fiscais e otimizar a arrecadação estatal. Modelos adotados nos Estados Unidos e na União Europeia, por exemplo, demonstram que o sucesso da transação tributária depende de critérios bem estabelecidos, regras claras de adesão e fiscalização rigorosa. O Brasil pode se beneficiar desses precedentes ao estruturar um arcabouço normativo que garanta a imparcialidade e a segurança jurídica nas negociações.



Dessa forma, a transação tributária não deve ser vista como um mero mecanismo de renúncia fiscal, mas como uma estratégia de conformidade tributária que visa reduzir a inadimplência e fomentar a regularização espontânea dos contribuintes (Machado, 2024).

A digitalização e automação dos processos tributários é outro fator chave para o sucesso desse modelo, que permitiu níveis mais elevados de transparência e previsibilidade ao negociar dívidas (Elmes; Blaylock; Spence, 2021). No Brasil, a maior utilização de plataformas digitais pode ser uma ferramenta útil para alinhar a conformidade tributária com o compromisso e a autoridade do governo para tornar o processo menos burocrático. Um aspecto fundamental da harmonização tributária é sua devida regulamentação nos níveis federal, estadual e municipal. Regras inconsistentes sobre transações tributárias criam incerteza legal e podem desestimular os contribuintes a aderirem ao programa. Em países como os EUA, a padronização dos critérios para negociação fiscal aumentou a eficácia dos mecanismos e minimizou os litígios (Reis; Comper, 2023).

Outro ponto relevante para o aprimoramento da transação tributária no Brasil é a necessidade de aperfeiçoamento na análise de risco fiscal e na classificação dos contribuintes. Nos Estados Unidos, o IRS adota mecanismos sofisticados para identificar quais contribuintes possuem maior probabilidade de inadimplência e quais apresentam risco de inadimplência. Com base nessa análise, são oferecidas condições diferenciadas para cada caso, garantindo maior eficiência na recuperação de créditos tributários. Conforme apontado por Adams, Rodrigues e Portes (2023), no Brasil, a ausência de uma estrutura sólida de “*risk assessment*” compromete a efetividade da transação tributária, tornando essencial a adoção de critérios mais precisos para a concessão de benefícios fiscais e a negociação de débitos.

A adoção de diretrizes nacionais também permite que os critérios para concessão e renegociação de dívidas estejam mais alinhados, criando mais clareza e previsibilidade para as autoridades tributárias e os contribuintes. Além disso, as operações tributárias no Brasil precisam andar de mãos dadas com ações que promovam a conformidade tributária e previnam técnicas de planejamento tributário abusivas. A OCDE, portanto, sugere que os países implementem mecanismos de fiscalização mais eficazes para evitar que grandes corporações usem transações tributárias como uma forma de reduzir artificialmente suas obrigações tributárias (Bielecki; Stähler, 2020).

Implementar transações fiscais com sucesso no Brasil significa enfrentar desafios estruturais e desafios culturais. A burocracia envolta nos procedimentos administrativos e



judiciais apenas prolonga ainda mais a conclusão das negociações. Para lidar com esses problemas de forma mais eficaz, uma nova abordagem é necessária. Ela deve ser baseada na obtenção do consentimento de todos os envolvidos, dentro de uma visão de “Administração consensual”, fazendo todos os esforços possíveis para que os órgãos e entidades de arrecadação adotem atitudes menos rígidas na resolução eficiente de disputas. Além disso, a tecnologia pode ser um catalisador de mudanças e desempenha um papel crítico na automação de processos e na garantia de um tratamento mais rápido e transparente dos acordos tributários (Machado, 2024).

Refletindo sobre essa realidade, podemos dizer que, no Brasil, é importante fortalecer as auditorias fiscais e os critérios para concessão de descontos e planos de parcelamento, para garantir que as transações tributárias sejam aplicadas de forma justa e eficiente. Dado que este modelo implica a necessidade de governança fiscal, uma lição final da experiência internacional é a de que o Brasil deve investir recursos para tornar a transação tributária mais transparente e previsível, a fim de consolidá-la como uma ferramenta significativa de governança fiscal. Incentivar os contribuintes a se envolverem no processo de negociação, desenvolvendo mecanismos e introduzindo políticas de conformidade tributária voluntária, pode fortalecer a relação entre as autoridades tributárias e a sociedade (Faúndez-Ugalde; Toledo-Zúñiga; Castro-Rodríguez, 2022).

4. CONCLUSÃO

A transação tributária se consolida como um instrumento relevante da modernização das administrações tributárias para o desenvolvimento sustentável. A regulamentação da Lei nº 13.988/2020 possibilitou a adoção de diferentes modalidades.

A experiência internacional tem nos mostrado que o Brasil deve avançar ainda mais suas regras e práticas para que as transações tributárias se tornem um instrumento eficiente no campo da gestão fiscal e na redução de litígios tributários.

A transação tributária permite que os passivos fiscais sejam regularizados de forma negociada, fortalecendo a cooperação entre fisco e contribuinte. A transparência nas negociações realizadas e a constante busca de aprimoramento das leis vigentes em cada país são essenciais para a operacionalização dessas diretrizes, o que permite um sistema fiscal mais equitativo e sustentável para todas as partes interessadas visando atender as necessidades



da coletividade.

A partir dos exemplos de outros países analisados, percebe-se que introdução de novas regras de transação reduz a litigância e aumenta a eficiência na arrecadação tributária, o que, por sua vez, traz estabilidade e previsibilidade no clima de negócios. Dadas as experiências de todo o mundo, entende-se bem que as transações tributárias e a harmonização de padrões internacionais não apenas aumentam a governança tributária, mas também garantem a sustentabilidade financeira de longo prazo.

Para que o modelo funcione, no entanto, os países precisam se comprometer com um modelo de negociação tributária com transparência e cooperação internacional para se buscar alcançar uma tributação justa e equitativa.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. *Sistemas tributários no mundo: a tributação no direito comparado*. São Paulo: Almedina, 2020.

ADAMS, Luis Inácio Lucena; RODRIGUES, Ivan Taulil; PORTES, Louise Dias. Offer in Compromise: o sistema norte-americano de transação tributária. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). *Transação Tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coêlho*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

ANDRADE, Leonardo Bezerra de. A Transação e o Consequencialismo Funcional da Administração Tributária – A Capacidade de Pagamento do Contribuinte e o Sistema de Recuperação de Créditos Tributários. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 53, p. 244-260, 2023. DOI: 10.46801/2595-6280.53.10.2023.2310.

AFIYATI, Ruwaidah; SUDARSONO, Tuggul Anshari Setia Negara; KOESWAHYONO, Imam. Tax dispute settlement mediation arrangements in the future tax court. *International Journal of Research in Business and Social Science*, v. 11, n. 5, p. 503-511, 2022. DOI: 10.20525/ijrbs.v11i5.1867.

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022. DOI: 10.70015/ril_v59_n233_p61.

BIELECKI, Marcin; STÄHLER, Nikolai. Labor tax reductions in Europe: The role of property taxation. *Macroeconomic Dynamics*, p. 1-33, 2020. DOI: 10.1017/S136510052000022X.

BRASIL. *Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020*. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acesso em: 6 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

CABRERA, Daniela; SILVA, Esthela Paulina. La transacción como modo de extinción de la obligación tributaria frente al principio de simplicidad administrativa. *Código Científico Revista de Investigación*, v. 5, n. E3, p. 689-711, 2024. DOI: 10.55813/gaea/ccri/v5/nE3/340.

COLELLA, Frank G. Offer-In-Compromise Properly Denied When Reasonable Collection Potential Included Sums Recoverable from the Executor. *The Tax Magazine*, v. 52, p. 51-54, 2023.

CRUZ JUNIOR, Francisco Erinaldo; NETO, José de Alencar; SANTOS, Livio Augusto de Carvalho; MORAIS, Manuela Saker. A utilização das lições de Canotilho para solucionar a



vagueza e ambiguidade do princípio constitucional da capacidade contributiva. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 10, p. 22331-22347, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.10-214.

DIPARTIMENTO DELLE FINANZE, Decreto legislativo del 19/06/1997 n. 218. Disponível em:

<https://def.finanze.it/DocTribFrontend/getAttoNormativoDetail.do?ACTION=getSommario&id=%7BE7C6DF93-835F-4366-9422-A5C91C5E62FC%7D> . Acesso em: 12 fev. 2025.

ELEMES, Anastasios; BLAYLOCK, Bradley; SPENCE, Crawford. Tax-motivated profit shifting in Big 4 networks: Evidence from Europe. *Accounting, Organizations and Society*, v. 95, p. 101267, 2021. DOI: 10.1016/j.aos.2021.101267.

ESPANHA. *Ley 58/2003, 17 de diciembre 2003. Ley General Tributaria*. 2003. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186&p=20241221&tn=0> . Acesso em: 14 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *26 USC 7122: Compromises*. 2001. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-2000-title26-section7122&num=0&edition=2000> . Acesso em: 14 fev. 2025.

FAÚNDEZ-UGALDE, Antonio; VIDAL OLIVARES, Álvaro; OLGUÍN ROMERO, Alexander; MOLINA MARISIO, Felipe. Tributación en la economía digital: Propuestas impulsadas por la OCDE y el impacto frente a los principios rectores de todo sistema tributario. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*, vol. 10, n. 1, p. 9-28, 2021. DOI: 10.5354/0719-2584.2021.53385.

FAÚNDEZ-UGALDE, Antonio; TOLEDO-ZÚÑIGA, Patricia; CASTRO-RODRÍGUEZ, Pedro. Tax Sustainability: Tax Transparency in Latin America and the Chilean Case. *Sustainability*, v. 14, n. 2107, 2022. DOI: 10.3390/su14042107.

FRANÇA. *Livre des procédures fiscales*. Chapitre III: Les remises et transactions à titre gracieux (Articles L247 à L251 A). 1981. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069583/LEGISCTA000006147338/#LEGISCTA000006147338 . Acesso em: 14 fev. 2025.

HOWE, Edward T.; REEB, Donald J. The Historical Evolution of State and Local Tax Systems. *Social Science Quarterly*, v. 78, n. 1, p. 109-121, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42863678>. Acesso em: 7 fev. 2025.

ITÁLIA. Agenzia delle Entrate. *Accertamento con adesione*. Disponível em: <https://www.agenziaentrate.gov.it/portale/schede/accertamenti/contenzioso-e-strumenti-deflativi/accertamento-con-adesione-cont-strum-defl> . Acesso em: 14 fev. 2025.

MÉXICO. *Código Fiscal de la Federación*. Título Tercero - De las Facultades de las Autoridades Fiscales. 1981. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-fiscal-de-la-federacion/titulo-tercero/capitulo-ii/> . Acesso em: 14 fev. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 43. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.



MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva; AMORIM, Roberta de. A transação tributária como instrumento de eficácia do princípio da eficiência tributária. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes (coord.). *Transação Tributária: homenagem ao jurista Sacha Calmon Navarro Coelho*. Belo Horizonte; Fórum, 2023. (Coleção Fórum grandes temas atuais de Direito Tributário; v. 1). p. 113-132.

MOLINA ARMENTA, María del Ángel. La coordinación tributaria del comercio y la industria en México: el atropellado camino para el establecimiento del Impuesto Sobre Ingresos Mercantiles (ISIM). *Economía Informa*, v. 406, p. 30-45, sep./oct. 2017. DOI: 10.1016/j.ecin.2017.10.003.

NAGIB, Luiza; ALECRIM, Eliza Remédio. Transação Tributária Ante os Impactos na Crise Econômica. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano VIII, N. XIV, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00014.18.

NUGRAHA, Hendiva Tri; WIJAYA, Suparna. Determinants of Tax Revenue in the Context of International Transactions in the Latin America and Caribbean (LAC) Regions 2002-2019. *Illomata International Journal of Tax and Accounting*, v. 4, n. 3, p. 613-627, 2023. DOI: 10.52728/ijtc.v4i3.843.

NUNES, Cleucio dos Santos; SILVA, Thiago Moreira da. Transação tributária: a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e sua inspiração no direito norte-americano. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*, Brasília, v. 15, nº 2, p. 378-397, jul.-dez. 2020.

ONORATO, Michele; LOMBARDI, Rosa. *Le reti d'impresa nell'economia locale*. Roma: Sapienza Università Editrice, 2023.

OLIVEIRA, João Maria de; GOMES, Victor; CAVALCANTE, Eric Jardim. *Tributação e Produtividade: Como a Reforma Tributária Pode Afetar o Crescimento Econômico?*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-061-5>.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. *Clasificación de impuestos de la OCDE y Guía de Interpretación*. 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/global-tax-revenues/ocde-clasificacion-impuestos-guia-interpretacion.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

REIS, Gabriela Campos dos; COMPER, Guilherme Rafael. Natureza Jurídica da Transação Tributária. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 01-14, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-113.

SALAS CHÁVEZ, Rocío; RODRÍGUEZ VIDA, Víctor Pedro; RÍOS AGUILAR, Rolando Cuitláhuac. Acuerdos Conclusivos: la Coyuntura Entre la Autoridad Fiscalizadora y el Contribuyente en México. *Ciencia Latina Revista Científica Multidisciplinar*, v. 7, n. 3, p. 4729-4739, 2023. DOI: 10.37811/cl_rcm.v7i3.6510.

SEVERINI, Tiago Vasconcelos. Transação em matéria tributária no direito brasileiro? *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 11, n. 95, p. 107-131, out. 2009/jan. 2010. DOI:



10.20499/2236-3645.RJP2010v11e95-228.

Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/02/11/estados-batem-recorde-e-recuperam-mais-de-r-14-bi-da-divida-ativa.ghtml>. Acessado em 15/02/2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2025/pgfn-e-receita-lancam-os-tres-primeiros-editais-no-ambito-do-programa-de-transacao-integral>. Acessado em 16/02/2025.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm. Acessado em 14/02/2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao/transacao-do-contencioso/edital-pgfn-rfb-no-27-2024/transacao-no-contencioso-tributario-referente-a-contribuicao-previdenciaria>. Acessado em 16/02/2025.

Disponível em <https://anafe.org.br/com-novas-estrategias-pgfn-bate-recorde-de-r-49-bi-em-recuperacao-de-creditos/>. Acessado em 16/02/2024.